



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 438/2023
Data: 28/02/2023 - Horário: 13:48
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre o livre acesso para prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica assegurado o livre acesso dos capelães cristãos nos estabelecimentos prisionais civis ou militares e em hospitais públicos e privados, restando vedada qualquer determinação interna desses estabelecimentos no sentido de impedir que seja prestada assistência religiosa e espiritual, salvo se, a juízo das entidades supramencionadas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por serviço de capelania cristã, entre outros, os seguintes:

- I – aconselhamento;
- II – orientações espiritual aos assistidos;
- III – cultos e orações;
- IV – ministração da Santa Comunhão;
- V – ministração da palavra.

§ 2º. O livre acesso aos estabelecimentos supramencionados para a prestação de assistência religiosa e espiritual de que trata o *caput* do art. 1º será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§ 3º. Fica facultado aos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo, disponibilizarem locais apropriados para os cultos religiosos, aconselhamento e orientação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Art. 2º. São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:

I – pacientes internados em hospitais públicos e privados;

II – reclusos em estabelecimentos prisionais civis ou militares.

Parágrafo único. Somente poderá ser prestada a assistência religiosa e espiritual a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, ou por meio de autorização dos familiares de pacientes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3º. As instituições religiosas que desejarem prestar assistência religiosa de que trata esta Lei, deverão cadastrar-se em qualquer instituição credenciadora que ministre o curso de capelania.

Art. 4º. As instituições de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar um formulário com uma única assinatura do capelão credenciando-o ao livre acesso aos locais supramencionados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2023.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a atividade de capelania pressupõe uma abordagem ao ser humano como criatura de Deus que detém potencialidades e necessidades físicas, emocionais, espirituais e intelectuais. Por exemplo, um Capelão integrante de equipe multidisciplinar de saúde, é alguém capacitado com sensibilidade às necessidades humanas, sempre apostos a dar ouvidos, confortar e encorajar, ajudando aquele que se encontra em enfermidade a lutar pela vida com esperança em Deus e na medicina. O Capelão oferece aconselhamento espiritual e apoio emocional tanto ao paciente e seus familiares, bem como aos profissionais da saúde.

Dessa forma, os Capelães que são homens e mulheres, são reconhecidamente preparados para resgatar vidas por meio da fé cristã. Eles(as) levam fé e esperança àqueles que já não conseguem acreditar que há uma saída para sua vida ou de seus familiares.

Com suas palestras e seminários acerca de como ter uma vida melhor, mesmo que estejam em ambientes hospitalares e carcerários, eles prestam assistência religiosa a alguém ou a um grupo, que realiza reuniões religiosas (cultos, missas, cerimônias fúnebres ou de outra natureza...) em comunidades como institutos, instituições, retiros, seminários, colégios, corporações militares, hospitais, presídios, universidades, casas de menores, casas de amparo de mulheres e outras organizações.

O presente projeto busca efetivar o disposto na Carta Magna de 88, em seu art. 5º, inciso VII: *é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.*

E também o disposto no art. 1º da Lei nº 9.982/2000: *Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.*

Os formandos no curso de capelania, independente de faixa etária, são capacitados para resgatar pessoas do sofrimento, dessa forma estão capacitados para trabalhar na prevenção da violência, contra a pedofilia, no combate ao uso de drogas, recuperação de pessoas em situação de rua, mendigos e presidiários, promovendo, portanto, com sua atividade, a cultura de paz aos assistidos e seus familiares por meio de visitas em hospitais e presídios.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

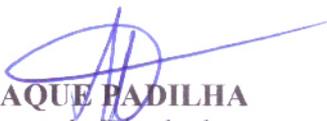
Não é demais falar na mudança de vida daqueles que foram aprisionados e que ao se deparar com as orientações espirituais e o aconselhamento cristão sentiram na alma a verdadeira chance de ter uma nova vida. É incontável também os testemunhos de pessoas em hospitais que tiveram experiências sobrenaturais a partir de uma palavra de consolo e esperança que geraram a cura.

A quem pode incomodar levar palavras de consolo e esperança ao ser humano que pode está se definhando? Negar o acesso aos capelães no Estado de Alagoas aos ambientes coletivos de internamento civis ou militares é negar o amor e oportunidade ao próximo.

Oportunamente, vale ainda destacar que os males causados pelo uso de entorpecentes impactam sobremaneira a vida dos cidadãos probos e da família brasileira, encorajando atos de violência e causando danos significativos na saúde física e psíquica dos usuários. Nesse sentido, por meio do presente projeto, buscamos oferecer aos assistidos e a seus familiares um serviço pautado na manifestação da Palavra de Deus, altruísmo, amizade, fé cristã e fraternidade, capaz de promover a paz e a solidariedade cidadã.

Encerro a justificativa destacando uma fala do maior Capelão que já existiu na face da terra. Que resgatou milhões de vidas com suas palavras. O registro de sua fala está no livro de Mt. Cap. 25, ver. 34-36: *"Então o Rei dirá aos que estiverem à sua direita: 'Venham, benditos de meu Pai! Recebam como herança o Reino que lhes foi preparado desde a criação do mundo. Pois eu tive fome, e vocês me deram de comer; tive sede, e vocês me deram de beber; fui estrangeiro, e vocês me acolheram; necessitei de roupas, e vocês me vestiram; estive enfermo, e vocês cuidaram de mim; estive preso, e vocês me visitaram"*. [Jesus Cristo].

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2023.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual